



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4200 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00684/2023-18
INTERESSADO:

PROC. Nº 01333/23
PLE Nº 048/23
SEI Nº 118.00684/2023-18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER CONJUNTO Nº /24 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/CECE
AO PROJETO

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV) aos funcionários celetistas do quadro da Fundação Assistência Social e Cidadania (FASC), filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), e dá outras providências.

Vem a esta a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Governo Municipal.

O projeto pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV) aos funcionários celetistas do quadro da Fundação Assistência Social e Cidadania (FASC), filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), e dá outras providências.

O PDV terá por finalidade conceder incentivo financeiro aos funcionários ativos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o desligamento voluntário do quadro de pessoal, cumpridos alguns requisitos, cuja indenização será composta pela multiplicação de 14 (quatorze) vezes o somatório do valor mensal do salário base do cargo exercido pelo servidor na data do pedido de adesão ao programa de PDV, do valor mensal equivalente aos avanços, adicional por tempo de serviço e gratificação por exercício de atividades insalubres ou perigosas percebidos pelo servidor; e, do valor equivalente a 1 (um) mês de auxílio-alimentação.

Ainda comporá o valor da indenização o valor indenizatório equivalente à quota patronal de contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); o valor indenizatório correspondente aos 8% (oito por cento) dos valores recolhidos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela FASC; a indenização de licenças-prêmio integralmente adquiridas e não gozadas; e o bônus de 20% (vinte por cento) calculado sobre o saldo do FGTS em conta na Caixa Federal, no dia da publicação desta Lei, sendo que este último será devido apenas aos trabalhadores que que aderirem ao PDV na primeira etapa do Plano de Desligamento Voluntário.

O PLE estabelece que poderão haver vários períodos de adesão, enquanto existirem trabalhadores celetistas remanescentes, sendo que as etapas posteriores serão instituídas por Decreto, sendo que o primeiro período de adesão vigorará até 30 (trinta) dias corridos, após a publicação desta Lei.

A Procuradoria deste Parlamento, em parecer prévio, embora tenha feito ressalvas aos arts. 6º e 7º, quanto a abertura de créditos adicionais de forma genérica e sem limitação, bem como porque não consta, também, a indicação da existência de recursos disponíveis, manifestando-se pela conformidade jurídica parcial da proposta.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLE apresentado deve ser examinado pelas Comissões Permanentes em epígrafe, por força do artigo 35, incisos I, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

No que compete a este relator, cabe dar o parecer quanto a constitucionalidade do mesmo bem como quanto ao mérito da matéria.

Primeiramente, verificamos que a proposição encontra supedâneo no artigo 30, inciso I, c/c o art. 39, ambos da Constituição Federal, que estatui ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, assim

como confere competência para legislar sobre regime jurídico e plano de carreira dos seus servidores, observadas as prescrições do próprio texto constitucional.

Calha dizer que, quanto a nossa Lei Orgânica Municipal, a proposição esta dentre as competências privativas do Município, a organização do quadro e o estabelecimento do regime dos seus servidores (art. 8º, inc. VI), bem como em relação à iniciativa, pois compete ao Prefeito a iniciativa de leis que versam criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nos termos do art. 94, incs.IV, V e VII, da LOMPA.

Ainda, atendo a juridicidade e legalidade da proposição, informo que foi apensado ao projeto o impacto orçamentário que o mesmo ocasionará, exigência fundamental para um projeto destes.

Vencida a constitucionalidade da matéria, ao adentrar na análise do mérito da mesma, ressalto que a FASC já implementou um PDV em 2014, através da Lei nº 11.701, de 8 de outubro de 2014, e também é informado pelo Poder Executivo que os servidores celetistas interessados já se manifestaram favoráveis ao Plano. Já existe entre a atual gestão e os servidores da FASC um entendimento quanto ao projeto, que trará benefícios seja para quem optar pelo PDV como também para a Fundação, que poderá realizar um novo concurso e novas nomeações quer permitam a mesma a desenvolver o seu trabalho de uma forma mais completa e que atenda as demandas da sociedade.

Diante de todo o exposto, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação da matéria, e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador(a), voto SIM**, em 12/03/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0712186** e o código CRC **F68209E9**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 008/24 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/CECE** contido no doc 0712186 (SEI nº 118.00684/2023-18 - Proc. nº 1333/23 - PLE nº 048), de autoria do vereador Cassiá Carpes, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 13 de março de 2024; com a abstenção dos vereadores Karen Santos, Jonas Reis, Roberto Robaina, Giovanni Culau e Coletivo e Prof. Alex Fraga.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 13/03/2024, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0713464** e o código CRC **4B9A54FF**.